



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 5185/2019
Data: 13/12/2019 Horário: 11:00
Legislativo - PLO 286/2019

Estabelece, no âmbito do Município de Ibitinga, multa administrativa para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº _____/2019, de autoria do Vereador Richard Porto de Rosa).

Art. 1º Fica estabelecida multa para atos de maus tratos e crueldade contra animais a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no Município de Ibitinga.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entendem-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e aves;
- II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;
- III – animais domesticados e domiciliados, doméstico ou companhia;
- IV – fauna nativa;
- V – fauna exótica;
- VI – animais remanescentes de circos;
- VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII – pássaros migratórios; e
- IX – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Definem-se como maus-tratos agravados com crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.

§1º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:

- I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;
 - f) fogo;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- g) uso de substâncias escaldantes;
 - h) uso de substâncias tóxicas.
- III – privação de alimento ou alimentação adequada à espécie;
- IV – confinamento inadequado à espécie;
- V – coação a realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho do animal;
- VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- VII – torturas.

§2º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta lei serão de responsabilidade do infrator.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 8.000,00.

§1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

- I – a multa será de R\$ 200,00 em caso de maus-tratos que não acarretem lesão permanente ou morte ao animal;
- II – de R\$ 2.000,00 em caso de maus-tratos que acarretem lesão permanente ao animal;
- III – de R\$ 8.000,00 em caso de maus-tratos que acarretem morte do animal.

§2º Caso os maus-tratos tenham sido praticados a mais de um animal, a multa terá acréscimo de 50%.

§3º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III – a capacidade econômica do agente infrator;
- IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I – de forma recorrente;
- II – para obter vantagem pecuniária;
- III – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV – em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;
- V – mediante fraude ou abuso de confiança;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

VI – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
VII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 8º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus-tratos, e conterá:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravantes;

VI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;

VII – a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§1º No ato da constatação, o agente fiscalizador deverá observar as condições mínimas de que trata o §3º do Artigo 13 desta lei, tomando as medidas legais para remoção do mesmo.

§2º Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 10. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 12. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 13. Na constatação de maus-tratos:

§1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s), desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples.

§2º Caso constatada pelo profissional competente a necessidade de assistência veterinária, deveram o infrator providenciar o atendimento particular.

§3º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do(s) animal(s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quanto pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 12 de dezembro de 2019.


RICHARD PORTO DE ROSA
Vereador – PSDB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Este Projeto de Lei tem por um dos objetivos propor uma reflexão sobre o crime de maus-tratos contra animais, consistente em agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimentos aos animais. É de suma importância, visto o aumento de delitos aviltantes, crueldades e desrespeito contra os seres não humanos, mas dotados de vida e consciência, isto é, capacidade de sofrer, sentir prazer ou felicidade; competência de receber e reagir a um estímulo de forma consciente; reconhecimento que um ser é capaz de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria e raiva; percepção da capacidade que todos seres animais possuem de forma consciente.

A referida propositura deve contribuir para a conscientização da sociedade, dado que tal delito não pode mais ser tolerado nos tempos atuais, vez que os animais não possuem meios de se defender e de procurar os seus direitos.

No século VI A.C., Pitágoras já falava sobre o respeito aos animais. Em 1750, Jean Jacques Rousseau, na obra "Discursos sobre a Desigualdade", defendeu os animais. Proclamou que eles, também, tinham direitos naturais, sustentando que um teria o direito de não ser desnecessariamente maltratado pelo outro (CAIXETA, 2018).

Em 1776, Humphry Primatt e, em 1789, Jeremy Bentham foram os precursores da proteção aos animais. Bentham argumentou que a dor animal é tão real e moralmente relevante como a dor humana e que, talvez, chegue o dia em que o restante da criação animal adquira os direitos, dos quais jamais poderia ter sido privada, a não ser pela mão da tirania. Ainda, declarou que a capacidade de sofrer deve ser a medida para tratarmos os outros seres e não a capacidade de raciocínio. Se a habilidade da razão fosse critério, muitos humanos, incluindo bebês e pessoas especiais, também deveriam ser tratados como coisas, consoante seu célebre ditado: "A questão não é: eles pensam? Ou: eles falam? A questão é: eles sofrem" (BENTHAM, 1984).

O animal ainda não é considerado por sua individualidade ou sofrimento, mas sim, por aquilo que venha a render para quem o explora. Inclusive recebe um novo Código Linguístico, que omite sua condição de ser senciente e logo surge o Direito Animal, que versa sobre um novo e essencial ramo do Direito, visando à proteção, à tutela, à dignidade dos animais, especialmente à defesa de direitos fundamentais, como vida, respeito e integridade física, com escopo de reprimir atos de violência, maus-tratos e atrocidades.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

A crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, ferra de boi, ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

O marco da proteção legalista no Brasil, em favor dos animais, ocorreu em 1924, com o Decreto nº 16.590, que introduziu as “Casas de Diversões Públicas” e impediu, dentre outras ações, as de crueldade, brigas de galos e de pássaros silvestres.

Salienta-se também que a Constituição Federal de 1988 trouxe a maior inovação, estatuidando a proteção do meio ambiente, fauna e flora, proibindo práticas cruéis contra os animais. Assim, a tutela jurídica dos animais passou a ter status constitucional:

Art. 225, caput, C.F.: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos [...]

Em 1998 foi promulgada a Lei nº 9.605, de suma importância, relativa aos Crimes Ambientais. Elevou à categoria de crime o atentado contra os animais que até então era considerado contravenção penal. Em seu artigo 32, previu ser crime o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Quem realizasse experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que para fins didáticos ou científicos,





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

quando existissem recursos alternativos, seria apenado com detenção, de três meses a um ano, e multa. Ainda, a pena seria exasperada de um sexto a um terço, em caso de morte do animal. Já há Delegacias de Polícia em alguns Estados, especializadas sobre o tema. Em São Paulo, inclusive, há a Delegacia Eletrônica de Proteção dos Animais (DEPA), bem como também existe a Divisão de Investigação sobre Infrações e Maus-Tratos a animais e demais crimes contra o Meio Ambiente.

Portanto, por se tratar de um assunto de extrema importância, apresento aos Nobres Colegas o referido projeto de lei para ser analisado e aprovado por esta Casa.

Respeitosamente,

RICHARD PORTO DE ROSA
Vereador – PSDB

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga – SP

